



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.082 - MG
(2013/0250050-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : RODRIGO S MEDEIROS DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados são aptos a conceder a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal e 14 do CTN. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.082 - MG
(2013/0250050-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : RODRIGO S MEDEIROS DE PAULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 429, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 274, e-STJ):

"Remessa oficial e apelação cível. Embargos do devedor. Ação de execução fiscal. IPTU e taxas. Entidade assistencial. Imunidade tributária. Requisitos presentes. Sentença confirmada.

1. A imunidade tributária tem matriz constitucional e representa limitação de competência tributária.

2. O art. 150, VI, 'c', da Constituição da República, estabelece imunidade tributária, dentre outras hipóteses, em favor de associações sem fins lucrativos.

3. O art. 14 do Código Tributário Nacional estabelece os requisitos para que as entidades gozem de imunidade tributária.

4. Preenchidos os requisitos legais, a imunidade deve ser reconhecida.

5. Remessa oficial e apelação cível conhecidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Sentença que acolheu em parte a imunidade tributária confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário."

Alega o agravante que "a comprovação do preenchimento dos art.14 do CTN em relação aos exercícios de 2005 a 2008 é absolutamente necessária in casu, e isto porque, a imunidade tributária é uma benesse constitucional com exigências específicas não comprovadas na espécie, como claramente demonstrado no aresto regional. Significa dizer que é condição sine quo non para o reconhecimento da imunidade tributária que em primeiro lugar a entidade se enquadre como autêntica entidade de assistência social e, em segundo plano, demonstre o preenchimento dos requisitos legais previstos no art.14 do CTN especificamente em relação aos exercícios exigidos pela Fazenda Pública. No caso em discussão, o tribunal de origem omitiu-se em examinar tais circunstâncias específicas e absolutamente essenciais para o reconhecimento da imunidade tributária da agravada, firmando o seu entendimento em prova emprestada que teria avaliado os requisitos do art.14 do CTN, em relação a exercícios anteriores até mesmo à Constituição de 1988, furtando-se, ainda, em avaliar se era o caso de verdadeira entidade de assistência social." (fl. 443/444, e-STJ).

Aduz, ainda, violação do artigo 535 do CPC e requer o prequestionamento dos arts. 5º, incisos XXXV e IV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.082 - MG
(2013/0250050-3)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados são aptos a conceder a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal e 14 do CTN. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão estadual (fl. 279, e-STJ):

"Restou comprovado pela prova pericial emprestada, laudo de ff. 49/62, que a apelada, naquela época, preencheu todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais para usufruir da imunidade tributária. E nenhuma prova foi produzida em contrário, ou seja, no sentido de que a recorrida tenha perdido seu caráter assistencial ou algum dos requisitos legais exigidos para a concessão da imunidade legal, ônus que, nos termos do art. 333, II, do CPC, competia ao recorrente voluntário e do qual ele não se desincumbiu.

Acrescento o fato de que o próprio apelante voluntário concedeu a imunidade tributária à apelada para os exercícios subsequentes à 1987 e 1988 sem que fosse preciso requerimento prévio (f. 162). E nem se alegue que os documentos referem-se a período diverso ao dos lançamentos contidos na presente ação, porque o recorrente voluntário nada trouxe de concreto que alterasse a situação da recorrida.

Logo, a sentença que reconheceu a existência da imunidade em relação ao IPTU está correta e deve ser confirmada."

Como se vê, não há omissão no julgado capaz de determinar a nulidade do acórdão. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

No mérito, maior sorte não assiste à recorrente.

Alega o agravante ausência de provas quanto ao preenchimento dos requisitos concessivos da imunidade tributária nos termos do art. 14 do CTN.

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados são aptos a conceder a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal e 14 do CTN.

Dessa forma, a modificação dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à insuficiente comprovação do caráter assistencial da entidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 283.959/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 15/8/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado no recurso de apelação, qual seja, a imunidade tributária da entidade ora agravada.

2. Quanto à alegada ausência dos requisitos do art. 14 do CTN, ficou consignado pela Corte a quo que a agravada goza da imunidade tributária; para infirmar tal entendimento, exige-se, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que encontra vedação na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. É vedado a esta Corte apreciar, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, matéria não ventilada em recurso especial e que sequer foi debatida na decisão monocrática.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 288.242/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013.)

Ressalta-se, ainda, que se a ora agravada comprovou o preenchimento dos requisitos imunizatórios, competia ao exequente a contraprova, porquanto o título executivo (Certidão de Dívida Ativa) por si só não responde a essa questão suscitada e relevante para o deslinde da causa.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SINDICATO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. Se o embargante fez a prova de que teve o seu direito à imunidade expressamente reconhecido pela Fazenda Municipal por meio de processo administrativo, competia ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequente/embargado a contraprova, porquanto a existência do título executivo, por si só, não é apta a desconstituir o mencionado processo, constituído com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1067808/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009.)

Por fim, quanto a alegada violação dos artigos 5º, incisos XXXV e IV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0250050-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 379.082 / MG

Números Origem: 0024103228425 10024102109451001 10024102109451002 10024102109451003
10024102109451004 10024102109451005 2109451652010 24103228425
3228425442010

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BELO
HORIZONTE
ADVOGADO : RODRIGO S MEDEIROS DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BELO
HORIZONTE
ADVOGADO : RODRIGO S MEDEIROS DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.